

Biela Jr

Minimanual do
Novo Código de
Ética e Disciplina
dos Advogados

2ª edição

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2

Dos princípios fundamentais

2.1. Da indispensabilidade do advogado

Como é sabido, o advogado é indispensável à administração da Justiça nos termos do art. 133 da CF e, nesse sentido o NCED especifica tal indispensabilidade aduzindo que o advogado é o defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes (NCED, art. 2º). Portanto, o advogado no seu ministério privado presta um serviço público e exerce uma função social.

O múnus público, segundo Paulo Lobo²², é o encargo a que não se pode fugir, dadas as circunstâncias, no interesse social. A advocacia, além de profissão, é múnus, pois cumpre o encargo indeclinável de contribuir para a realização da justiça, ao lado do patrocínio da causa, quando atua em juízo ou, em outras palavras, é dever que não decorre de ofício ou cargos públicos. Sergio Pupo²³ assevera em sua obra que trata da importância do papel do advogado na gestão do conflito que, por exercer um múnus público, o advogado não pode se esquivar do seu dever de promover o acesso à justiça, o que não se confunde com o acesso ao judiciário, mas com todos os meios jurídicos à disposição para a satisfação de seus interesses e de seus postulados e, sobretudo, para o melhor cumprimento de seus deveres, portanto, nos termos do NCED, art. 2º, parágrafo único, II, VI e VII.

Por outro lado, o advogado realiza a função social, quando concretiza a aplicação do direito e não apenas da lei, participando ativamente da justiça social. Portanto, o advogado deve ter

22. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5.ed. São Paulo: 2009, p. 28-29

23. O papel do advogado na sociedade contemporânea: a gestão do conflito. São Paulo: Sérgio Perse, 2014, p. 114.

consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos, exatamente nos termos do art. 3º do NCED.

Observando a dimensão do princípio da indispensabilidade, bem como do *múnus público* e da função social exercida pelo advogado, o Novo Código de Ética dispõe de **regras de comportamento positivo** estabelecendo que são deveres do advogado:

- Preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- Atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- Velar por sua reputação social e profissional;
- Empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- Contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- Estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo,

sempre que possível, a instauração de litígios;

- Desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;
- Pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;
- Adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;
- Cumprir os encargos assumidos no âmbito da OAB ou na representação da classe;
- Zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;
- Ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Ao estabelecer como mandamento ético que o advogado deve velar por sua reputação pessoal e profissional, o código estabelece o dever do advogado de manter uma conduta ilibada, portanto, se deseja que os advogados mantenham uma postura incorruptível, sejam merecedores de confiança e possam desempenhar com dignidade o seu papel de detentores da honra, da liberdade, dos bens e demais valores tutelados pelo ordenamento